

RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.327 - SC (2019/0230574-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : XANDANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de recurso especial interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** contra acórdão prolatado pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, no julgamento de apelações, assim ementado (fl. 541e):

ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. AUTUAÇÃO PELA ANP. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E OS PRECEDENTES DO TRF4. RISCO DE DANO E POTENCIALIDADE LESIVA DECORRENTE DA QUANTIDADE DE PRODUTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

Sentença mantida.

Retificação do voto do Relator.

Apelações desprovidas.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 567/574e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

I. Art. 1.022, II, do CPC/2015 – "[...] em nenhum momento a turma julgadora enfrentou a tese quanto a incidência de que os juros e multa incidem a partir da data do vencimento da obrigação conforme apontado no cálculo da autarquia, tudo conforme termos das Leis nº 10.522/02 (art. 37-A)

Superior Tribunal de Justiça

e nº 9.430/96 (art. 61 e §§), dispositivos legais que tratam da incidência de juros à dívida" (fls. 583/584e); e

II. Arts. 37-A da Lei n. 10.522/2002, e 61 e §§ da Lei n. 9.430/1996 – A Lei n. 10.522/2002 é específica para as autarquias federais e deve prevalecer sobre as disposições da Lei n. 9.847/1999, e, por conseguinte, os juros e a multa moratória devem fluir a partir do vencimento do prazo para adimplir a obrigação, nos termos da Lei n. 9.430/1996.

Com contrarrazões (fls. 592/597e), o recurso foi admitido (fls. 600/601e).

O Ministério Público Federal manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso especial, e, caso conhecido, pelo seu improvimento (fls. 614/620e).

Preenchidos os pressupostos formais e materiais de admissibilidade, propus, no bojo do presente recurso, a admissão de Incidente de Assunção de Competência - IAC, tendo sido acolhida a proposta pela Seção, por unanimidade, com a determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial envolvendo a matéria, em segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça (fls. 623/647e).

Foram expedidas as comunicações e intimações pertinentes (fl. 648e).

Com nova vista dos autos, nos termos do art. 256-M, do RISTJ, o órgão ministerial, embora intimado (fl. 662e), deixou de se manifestar.

Em 07.06.2022 foram juntados memoriais apresentados pela ANP (fls. 728/732e).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.327 - SC (2019/0230574-2)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : XANDANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502

EMENTA

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IAC NOS AUTOS DE RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. TERMO INICIAL DOS JUROS E DA MULTA MORATÓRIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Lei n. 9.847/1999 contém disciplina especial quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas especificamente pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre as atividades do abastecimento nacional de combustíveis.

III – Tese vinculante fixada, nos termos dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: *Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.*

IV – Recurso especial da ANP desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.830.327 - SC (2019/0230574-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
RECORRIDO : XANDANA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

I. Admissibilidade do recurso especial e indeferimento de pedido de ingresso de *amicus curiae*

Os requisitos formais e materiais de admissibilidade foram oportunamente examinados quando da afetação do recurso, nos seguintes termos (fls. 919/920e):

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Registre-se que o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP requer o ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (fls. 656/724e - petição n. 00458451/2022).

Contudo, na linha de entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é assente nesta Seção que o pedido de intervenção como colaborador da Corte, formulado após a inclusão do feito em pauta, é inadmissível, ressalvada eventual excepcionalidade, devidamente demonstrada (1ª S., REsp n. 1.703.697/PE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10.10.2018, DJe 26.02.2019).

No caso, embora se vislumbre, em tese, interesse legítimo da entidade, fato é que o pedido foi formulado após a juntada da certidão de inclusão em pauta (fls. 655/656e), não tendo o Requerente, ademais, justificado a excepcionalidade da manifestação, motivos pelos quais indefiro o pleito.

II. Contornos da lide e delimitação da controvérsia

Na origem, cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, que autou a empresa ora recorrida por irregularidades na comercialização de botijões de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

O pedido foi julgado procedente em primeiro e segundo graus de jurisdição somente para afastar a contagem dos juros e da multa moratória – calculados a partir do vencimento da obrigação, com base na Lei n. 10.522/2002 –, fixando-se o termo inicial da fluência de tais encargos a contar da decisão administrativa definitiva do processo administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.847/1999.

A questão debatida – inédita no âmbito desta Corte – está, portanto, em *definir, à luz das Leis ns. 9.847/1999 e 10.522/2002, o termo inicial dos juros e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela ANP.*

III. Moldura normativa

A Lei n. 9.478/1997, além de ter criado a ANP, prescreve que constituem receitas da autarquia "o produto dos emolumentos, taxas e

Superior Tribunal de Justiça

multas previstos na legislação específica [...] (arts. 7º e 15, V).

Por sua vez, a Lei n. 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, das quais trata o apontado diploma de 1997, estabelece:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

[...]

Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

[...]

Art. 17. Constatada a prática das infrações previstas nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XIII do art. 3º desta Lei, e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, nas Leis ns. 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente. (destaquei)

No plano infralegal, o procedimento administrativo a ser observado para a imposição de penalidades é regido pelo Decreto n. 2.953/1999, o qual não prevê que conste do auto de infração a data de

Superior Tribunal de Justiça

vencimento para o pagamento da multa aplicada, mas determina que se informe, obrigatoriamente, "a indicação do prazo para apresentação da defesa e o local onde deverá ser entregue", a ser eventualmente oferecida em quinze dias, contados da citação (arts. 6º, X, e 8º, *caput*).

O diploma regulamentador expressa, ainda:

Art. 24. A pena de multa consiste na obrigação de pagar a quantia em dinheiro fixada na decisão final proferida no processo administrativo correspondente.

[...]

Art. 26. A multa deverá ser paga no prazo de trinta dias, a contar da data da ciência da decisão que a tiver fixado, observado o disposto no art. 12. (destaquei)

Já a Lei n. 10.522/2001, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estatui:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei n. 11.941/2009 - destaquei)

Por seu turno, o recolhimento a destempo dos tributos federais recebe disciplina da Lei n. 9.430/1996, que prescreve:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a

partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (destaquei)

Vista a disciplina que envolve a controvérsia, passo à apreciação doutrinária.

IV. Lineamentos doutrinários

A ANP, responsável por regular área de monopólio da União, ostenta a peculiaridade de contar com fundamento de existência extraído, diretamente, do próprio texto constitucional (CR, 177, § 2º, III).

A lei que lhe instituiu, bem como a Lei n. 9.847/1999, atribuem-lhe a competência para fiscalizar as atividades integrantes da indústria petrolífera, do gás natural e dos biocombustíveis, como também para aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato, sendo a multa a principal delas.

A imposição de penalidades decorrentes de infrações praticadas por agentes econômicos atuantes no mercado regulado pela autarquia, por implicar avanço estatal sobre o patrimônio do particular e restrição ao exercício de direitos, impõe o respeito ao devido processo legal, instrumentalizado no regramento geral da Lei n. 9.784/1999 (Processo Administrativo Federal), e, *especificamente*, no apontado Decreto n. 2.953/1999.

À luz de tal diploma normativo, Rebecca Féo, especialista em regulação, descreve o fluxo procedimental do contencioso administrativo *no âmbito da ANP*, considerando a procedência da autuação e a ausência de reconsideração:

Com base nessas normas, os processos administrativos sancionadores da ANP iniciam com a lavratura do auto de infração por parte do fiscal da Agência e a citação do agente econômico para que apresente sua defesa em 15 (quinze) dias. Apresentada ou não a defesa, levanta-se o relatório de condenações anteriores por infrações perante a Agência e é elaborado um Despacho indicando-se a penalidade a que estará sujeito o autuado em caso de condenação. Intima-se o autuado

Superior Tribunal de Justiça

a respeito para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais. Após, é proferida a decisão administrativa.

[...]

Por outro lado, caso a decisão constate a prática da infração administrativa passível de responsabilização do atuado, aplicará a pena de multa correspondente, cumulada ou não com outras penas.

O atuado é então intimado quanto à decisão de imposição da pena e informado quanto à possibilidade de efetuar o pagamento de multa no prazo de 10 dias com o desconto de 30%, conforme prevê o artigo 4º, § 3º, da Lei nº 9.847/1999, desde que renuncie ao direito de recorrer.

Interposto o recurso, conforme dispõe o artigo 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e o artigo 19 do Decreto nº 2.953/1999, é encaminhado à análise do julgador de primeira instância, que poderá reconsiderar a sua decisão.

[...]

Caso a decisão condenatória seja mantida, o recurso seguirá para a análise da Diretoria da ANP a qual cabe, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 2.953/1999, decidir em segunda e última instância administrativa.

[...]

A decisão da Diretoria é a final no processo administrativo, definitiva, portanto. Caso o agente econômico ainda não se conforme, poderá demandar por solução mais favorável ao seu interesse perante o Poder Judiciário.

(Direito Administrativo Sancionador e os Princípios Constitucionais Penais - Análise dos Processos da ANP. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. pp. 147-150 - destaquei)

Segundo Maria D'Assunção Costa, "a decisão final da ANP cria a coisa julgada administrativa", cujo Regimento Interno "designa como 'decisão final com força terminativa'" (Comentários à Lei do Petróleo. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. pp. 354-355 - destaques do original).

Logo, a aplicação e a quitação de multas impostas por infrações cometidas no universo das atividades atinentes ao abastecimento nacional de combustíveis inserem-se num contexto de *especialidade* normativa, assim retratada por Maria Helena Diniz:

Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza

objetiva ou subjetiva, denominados especializantes. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o bis in idem, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral. O tipo geral está contido no tipo especial.

[...]

Poderá, ainda, uma lei geral subsistir ao lado da geral já existente, não importando a revogação desta, ou de uma lei especial, que não declare expressamente revogada a disposição especial preexistente, nem seja com ela incompatível. Nada obsta, portanto, a subsistência de lei geral e especial, regendo, paralelamente, as hipóteses por elas disciplinadas, sem risco de contradição.

(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp. 96 e 99 - destaquei)

Brevemente expostos alguns referenciais teóricos pertinentes, passa-se ao exame da questão objeto da afetação.

V. Termo inicial dos juros de mora e da multa moratória de multa administrativa aplicada pela ANP, com base na Lei n. 9.847/1999

A Lei n. 9.847/1999, que cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, estabelece, de forma expressa, que os juros e a multa moratória eventualmente incidentes sobre as multas impostas pela ANP devem fluir após o término do prazo de trinta dias de que dispõe o autuado para efetuar o pagamento, contados da *decisão administrativa definitiva* (art. 4º, § 1º).

Por outro lado, a Lei n. 10.522/2001, que disciplina o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, adota, como *dies a quo*, por remissão à Lei n. 9.430/1996, o dia seguinte ao *vencimento* da obrigação, no caso da multa, e o primeiro dia do mês subsequente ao *vencimento*, no caso dos juros (art. 37-A), traduzindo, no ponto, antinomia aparente entre as normas.

Isso porque, enquanto o diploma de 1999 prescreve que o valor originário da multa sofrerá a incidência dos encargos somente *após* ultimada a instância administrativa, o diploma de 2001 permite a sua fluência em

Superior Tribunal de Justiça

momento anterior, quando esgotado o trintídio para pagamento fixado na decisão de primeira instância confirmatória da autuação, vale dizer, quando ainda *não finalizado* o procedimento administrativo.

Todavia, verifica-se que a Lei n. 10.522/2001 disciplina, original e particularmente, a inscrição de créditos não pagos no CADIN, revelando, por conseguinte, objeto genérico e distinto do regramento acerca da incidência dos apontados encargos, foco da presente controvérsia.

Já a Lei n. 9.847/1999, diferentemente, contém disciplina *especial* quanto ao procedimento, forma de pagamento e consectários das multas aplicadas *especificamente pela ANP*, como resultado da sua ação fiscalizadora sobre *as atividades do abastecimento nacional de combustíveis*.

Segue-se, portanto, que estão presentes os elementos *especializantes objetivo* (processo administrativo com disciplina própria para apuração de infração praticada no mercado de combustíveis) e *subjetivo* (autuação promovida pela ANP).

Assim, embora cronologicamente ulterior, a previsão inserida na Lei n. 10.522/2001 não tem o condão de afastar a aplicação do preceito específico, pois, conforme advertiu Carlos Maximiliano, "não pode o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 294).

Fato é que, *quando ausente disposição legal específica* quanto à forma de contagem dos acréscimos moratórios – o que não ocorre na espécie –, a legislação de regência de algumas agências reguladoras remete a atualização da multa para outros diplomas, a exemplo da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cujo decreto regulamentador dispõe que a autarquia "atualizará os valores das multas segundo os critérios fixados pela legislação federal específica" (art. 17, § 5º, do Decreto n. 2.335/1997), e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que alude à legislação dos tributos federais (art. 29-A da Lei n. 11.182/2005).

Superior Tribunal de Justiça

Por conseguinte, trata-se de opção legislativa que estabelece o termo inicial da fluência dos juros e da multa moratória para depois do epílogo da instância administrativa, ainda que o sujeito autuado não apresente defesa nem alegações finais, porquanto, considerando a ausência de data de vencimento da obrigação no auto de infração, somente se imporá o prazo de trinta dias para recolher o valor após decorridos, ao menos, os lapsos temporais para tais manifestações.

Noutro giro, *será apenas na decisão administrativa de procedência da autuação que se determinará o pagamento da multa com vencimento em trinta dias*, esgotados os quais o montante poderá sofrer a incidência dos encargos (arts. 26 e 27 do Decreto n. 2.953/1999).

Até aqui, portanto, não há, a rigor, conflito entre os diplomas legais envolvidos, uma vez que, tanto a lei específica, quanto a geral, prescrevem a fluência dos acréscimos tomando como baliza para o marco inicial o vencimento da obrigação encartado na decisão confirmatória *irrecorrida*.

O dissenso desponta, efetivamente, quando o autuado *recorre* do pronunciamento administrativo de primeiro grau decisório, o que faz deslocar o termo inicial da fluência dos encargos do dia seguinte ao vencimento do trintídio fixado no pronunciamento para o dia subsequente *ao trânsito em julgado da decisão do recurso*, vale dizer, da decisão *final* ou *definitiva*.

Cuida-se, no entanto, de marco legitimamente eleito pela lei especial e previsto na norma regulamentadora, dos quais defluem a prioridade do exercício de defesa pelo agente autuado em detrimento da satisfação adiantada da sanção pecuniária.

No ponto, oportuno registrar que a Lei n. 9.847/1999 desestimula eventual conduta protelatória do infrator, ao lhe conferir a significativa redução de trinta por cento do valor da multa, caso renuncie expressamente ao direito de recorrer da decisão confirmatória da autuação, no prazo disponível para a interposição do recurso.

Nesse cenário, o art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.847/1999, pela especialidade que ostenta, afasta a incidência dos arts. 37-A da Lei n. 10.522/2001, e 61, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.430/1996, relativamente ao *termo inicial* da incidência dos juros e da multa moratória de multa administrativa imposta *pela ANP*.

VI. Proposição da tese a ser firmada

Diante do exposto, propõe-se a fixação da seguinte tese para efeito dos arts. 947, § 3º, do CPC/2015, e 104-A, III, do RISTJ: **Interposto recurso contra a decisão de primeiro grau administrativo que confirma a pena de multa imposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, os juros e a multa moratórios fluirão a partir do fim do prazo de trinta dias para o pagamento do débito, contados da decisão administrativa definitiva, nos termos da Lei n. 9.847/1999.**

Ausentes os requisitos do art. 927, § 3º, do CPC/2015, mostra-se desnecessária a modulação dos efeitos do presente julgamento.

VII. Solução do caso concreto (recurso especial da ANP)

Consoante declinado, as instâncias ordinárias julgaram a demanda favoravelmente à empresa autora apenas para afastar a contagem dos juros e da multa moratória – calculados a partir do vencimento da obrigação, com base na Lei n. 10.522/2002 –, fixando-se o termo inicial da fluência de tais encargos a contar da decisão administrativa definitiva do processo administrativo, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 9.847/1999.

Preliminarmente, registre-se que não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto não se verificam omissões acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia, tampouco de outros vícios a imponham a revisão do julgado.

No mérito, diante da tese fixada e nos termos do art. 255, § 5º, do RISTJ, impõe-se a *manutenção* do acórdão recorrido.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Assim, improvido o recurso e estando-se diante de inauguração de grau recursal, bem como havendo anterior imposição da verba honorária pelas instâncias ordinárias, de rigor a majoração, em 20% (vinte por cento), dos honorários anteriormente fixados em desfavor da ANP (fl. 528e), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Estatuto Processual.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publicado o acórdão, determino a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, bem como aos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização.

É o voto.